



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

Sessão Ordinária Nº 5317, de 05/10/2022

TCDF/Secretaria das Sessões
Folha:.....
Processo:
00600-00009784/2022-87-e
Rubrica:.....

PROCESSO Nº 00600-00009784/2022-87-e

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

EMENTA : Representações, com pedidos de suspensão cautelar, apresentadas pela empresa Volar Engenharia Ltda. e pela empresa BDC Consultoria, Planejamento, Participações e Empreendimentos Ltda., acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2022-SODF, lançada pela Secretaria de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal - SODF, visando à contratação de empresa para elaboração de projetos executivos de infraestrutura urbana na Região Administrativa do Sol Nascente/Pôr do Sol - RA SOL.

DECISÃO Nº 4271/2022

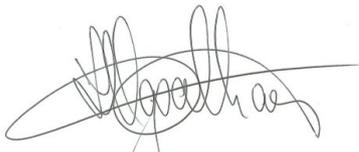
O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1.985/2022 - SODF/GAB/ASSESP (Peça 41) e demais documentos encaminhados pela Secretaria de Infraestrutura e Obras do Distrito Federal - SODF (Peças 38 e 40); b) da Informação nº 74/2022 - SEGEM/DIGEM2, da Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade - SEGEM (Peça 42); II - considerar, no mérito, procedentes as representações apresentadas pelas empresas VOLAR Engenharia Ltda. e BDC Consultoria, Planejamento, Participações e Empreendimentos Ltda.; III - determinar à SODF que: a) **anule todos os procedimentos levados a efeito no edital de Tomada de Preços nº 01/2022-SODF**, em razão dos vícios insanáveis apontados nas representações; b) ao publicar novo chamamento para a contratação tratada no edital ora anulado, adote as seguintes medidas: i) abster-se de incluir, no cálculo da nota de preços, qualquer limitador que possa vir a prejudicar a competitividade do certame; ii) incluir, no item que trata da qualificação técnica da equipe de nível superior, a possibilidade de comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, ser admitida por meio de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste, sem diferenciar as notas técnicas pela existência ou não do mencionado vínculo; c) informe ao Tribunal as medidas adotadas para o cumprimento das determinações contidas nos itens III-a e III-b, tão logo sejam implementadas; d) para evitar argumentações contraditórias em relação aos termos do certame, a exemplo do ocorrido na referida tomada de preços em relação à questão da possibilidade de comprovação posterior do vínculo profissional do responsável técnico, promova aprimoramentos internos no tocante às respostas encaminhadas às licitantes no momento das impugnações, de maneira a esclarecer corretamente sobre as condições do certame e, eventualmente, já promover as alterações necessárias, sem deixar de aproveitar essa fase de questionamentos em relação ao certame para melhorar a atuação da Administração Pública; IV - autorizar: a) o envio da Informação nº 74/2022 - SEGEM/DIGEM2, do relatório/voto do Relator e desta

decisão à SODF e aos Representantes; b) o retorno dos autos à SEGEM, para acompanhamento.

Presidiu a sessão o Presidente em exercício, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, MÁRCIO MICHEL e ANDRÉ CLEMENTE. Participou o representante do MPJTCDF, Procurador-Geral MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA. Ausentes o Presidente, Conselheiro PAULO TADEU, e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

SALA DAS SESSÕES, 05 de Outubro de 2022


João Batista Pereira De Souza
Secretário das Sessões


Inácio Magalhães Filho
Presidente em exercício